**PROCESSO**: **n º** 2000-27531/2014

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA - SERGRA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE TONER E CILINDRO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-27531/2014,** em 01 (um) volume com 56 (cinquenta e seis) fls., que versam sobre o pagamento de insumos para funcionamento de máquinas copiadoras, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAL. As despesas estão orçadas em R$4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), tendo como credora a empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME (CNPJ 11.351.812/0001-06)**.

Ressalte-se que a Nota Fiscal (fl. 20) foi assinada pelo Chefe – SERGRA/SESAU, José Benedito da Silva Filho, no dia 16/01/2015.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do material, emitida pela gestora da SESAU a época.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 07/09, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME**. As empresas PAPEL DOURADO PAPELARIA LTDA – ME e J. O DA SILVA COMÉRCIO - ME,participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

O material foi solicitado pelo Chefe – SERGRA/SESAU, José Benedito da Silva Filho, conforme Ofício SERGRA Nº 11/2014, datado de 08 de outubro de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

O *layout* das tabelas apresentadas pelas empresas nas propostas de preços é semelhante. Neste caso, caberia ao setor responsável **avaliar a idoneidade das pesquisas de preços**, evitando indícios de simulação, conforme determina o TCU, através do **Acórdão nº 194/2011 – Plenário**.

**3 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$157.760,11, com todos os pagamentos abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**4 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 12), assinado pelo Agente Administrativo, Luci Francisca dos Santos, com validade até 23/10/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 13) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**5 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** À fl. 16, verifica-se informação a cerca da dotação orçamentária de 2014 para atendimento da despesa, sem a assinatura do Gerente de Orçamento.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE24917**), à fl. 17, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coord. Setorial de Gestão Financeiro, Izolda Novais de Melo Dantas, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**7 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS -** Em análise dos autos, verifica-se que NÃO foram localizadas as devidas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa V. C. SILVA MIGUEL – ME.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME** apresentou o **DANFE nº 107** (à fl. 20), datada de 16/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Chefe – SERGRA/SESAU, José Benedito da Silva Filho, no dia 16/01/2015. Ressalte-se que também assinou como recebedor do material (fl. 29).

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 31) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **V. C. SILVA MIGUEL - ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 – DA INSPEÇÃO DO CONTROLE INTERNO –** À fl. 32/33, constata-se que o Assessor Técnico, Jorge Filho, procedeu a inspeção in loco e colheu depoimento do Chefe de Reprodução Gráfica, José Benedito da Silva Filho, o qual reconheceu que o material foi devidamente entregue.

**11 – DO DESPACHO DA ASSESSORIA ESPECIAL –** Às fls. 34/35, constata-se o Despacho S/N, datado de 28/11/2017, da lavra da Coordenadora da Assessoria Especial, Karina Araújo Lima Leite Ribeiro, contextualizando o processo conforme consulta a PGE (fls. 49/50):

**[...] a priori, o gestor posterior que ordenar simplesmente o pagamento da despesa, ainda que ilegalmente contratada, não poderia ser responsabilizado pela ilegalidade da contratação, desde que o procedimento de pagamento atenda integralmente todos os requisitos legais, fundamentalmente aqueles insertos na Lei 4.320/64.**

**12 – DO DESPACHO PGE-** À fl. 51, verifica-se o DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 3550/2017, datado de 21/11/2017, da lavra da Douta Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, ressalvando que:

**4. [...] no que diz respeito a responsabilização cível, penal e administrativa pelo fracionamento, em tese, esta ocorrerá sobre o gestor que realizou. Porém, não cabe a esta Procuradoria emitir juízo de valor acerca da culpabilidade penal, administrativa e cível do atual gestor e dos gestores anteriores, a qual só poderia ser verificada através da análise de cada caso concreto, por meio da instauração dos devidos procedimentos administrativos e judiciais, no âmbito de competência dos órgãos respectivos.**

**13 – DO DESPACHO DO PROCURADOR GERAL-** À fl. 52, verifica-se o DESPACHO PGE-GAB Nº 3262/2017, datado de 21/11/2017, da lavra do Douto Procurador Geral Estado, Francisco Malaquias de Almeida Júnior, aprovando o Despacho PGE-PLIC-CD nº 3550/2017 (fl. 51).

**14 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFE/AL;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Indicação das causas que levaram ao não pagamento nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades.

**15 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no item 14.

É de bom alvitre que, diante da análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, **este processo não retorne a esta CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **V. C. SILVA MIGUEL - ME (CNPJ 11.351.812/0001-06)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de fevereiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**